Sábado 10 de Janeiro de 1942 — I Série — Número 8

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 9:997 — Autoriza a Companhia Portuguesa de Congelação, com sede em Lisboa, a emitir 10:000 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, em títulos de dez obrigações, à taxa de 5 por cento ao ano.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:998 — Regula a extracção das farinhas para o fabrico de pão e massas alimentícias — Altera o formato do pão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 9:997

Tendo a Companhia Portuguesa de Congelação, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, no Frigorífico Central — Cais da Viscondessa, a Santos —, requerido autorização para emitir 10:000 obrigações de cupão, do valor nominal de 100$ cada uma, em títulos de dez obrigações, ao juro de 5 por cento ao ano, cativo de impostos para os obrigacionistas e amortizáveis ao par, por sorteio realizado em Dezembro de cada ano, no prazo máximo de vinte anos, sendo o pagamento dos juros feito semestralmente, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano;

Cumpridos os preceitos legais exigidos pelo artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a Companhia Portuguesa de Congelação, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, no Frigorífico Central — Cais da Viscondessa, a Santos —, seja autorizada a emitir 10:000 obrigações do valor nominal de 100$ cada uma, à taxa de 5 por cento ao ano, cativa de impostos para os obrigacionistas, em títulos de dez obrigações, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos, pelo seu valor nominal e por sorteio a realizar em Dezembro de cada ano, verificando-se o primeiro em Dezembro de 1942, e reservando-se a Companhia o direito de fazer amortizações extraordinárias, também por sorteio, sendo o pagamento de juros feito semestralmente, em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, com início em 1 de Julho de 1942.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá realizar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Govêrno*, no qual a Companhia tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade dos obrigacionistas o pagamento dos impostos devidos, que serão sempre calculados em relação à importância do juro ilíquido e deduzidos no respectivo recibo de pagamento do mesmo juro;

4.ª A autorização é concedida por noventa dias, contados da publicação desta portaria no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1942. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:998

Torna-se cada vez mais difícil o reabastecimento de cereais panificáveis, sendo, por isso, necessário reduzir o seu consumo, embora sem afectar as necessidades essenciais da população.

O Govêrno deseja evitar fórmulas de racionamento, complicadas e onerosas, ao menos emquanto fôr possível obter por outros meios resultados semelhantes.

Nestas condições, depois de regulada a distribuïção das farinhas por intermédio da organização — que já se estende a todo o País —, de modo a evitar consumos supérfluos, eleva-se a extracção daquelas, ao mesmo tempo que se altera o formato do pão.

A economia resultante destas medidas é já de si apreciável. Será, porém, muito maior se cada um se aplicar, nos seus estabelecimentos ou em sua casa, a evitar todo o desperdício.

Nestes termos, manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A farinha de trigo para fabrico do pão será de extracção não inferior ao pêso do cereal por hectolitro, acrescido de 5 quilogramas.

2.º A farinha de trigo para massas alimentícias será de tipo único, de extracção não inferior ao pêso do hectolitro do cereal, acrescido de 2 quilogramas.

3.º A farinha de milho para encorporação nas de trigo será de extracção não inferior a 90 por cento do pêso do cereal.

4.º As percentagens de extracção, respeitados os limites dos números anteriores e as características da fari-